

Processo nº. 0051045-50.2014.8.19.0001

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

AUTOR: MÔNICA ESPÍRITO SANTO BERNARDES

RÉU: RIOPREVIDÊNCIA

LAUDO PERICIAL

João Ricardo Uchôa Viana, economista, inscrito no CORECON/RJ nº 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por **Mônica Espírito Santo Bernardes** em face do **Rioprevidência**, vem na qualidade de Perito nomeado por este Juízo, apresentar o que segue:

TJRJ CAP FP07 202300730694 09/02/23 17:59:00140091 PROGER-VIRTUAL

Comentários Iniciais

Trata-se de ação pelo procedimento comum, movida por Mônica Espírito Santo Bernardes (Autora), em face do Rioprevidência (Réu), alegando que é pensionista do ex-servidor público Olegário Bernardes Netto, falecido em 20/04/1986. Afirma que vem recebendo o pagamento da pensão por morte de forma equivocada, já que o benefício não corresponde à integralidade do vencimento-base que recebia o ex-servidor enquanto estava vivo. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à parte ré a imediata revisão dos proventos previdenciários e, ao final, a procedência do pedido para condená-la a proceder à revisão do valor da pensão para o equivalente a 100% (cem por cento) da remuneração vigente na data do óbito do servidor, além das diferenças atrasadas.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 68/82, defendendo a ocorrência da prescrição quinquenal. Aduz ainda que somente podem ser consideradas as gratificações genéricas e incondicionais, bem como os pessoais incorporados, devendo ser excluídas as gratificações *pro labore faciendo*. Pugnou pela improcedência do pedido.

Finda a instrução processual, foi proferida a r. sentença terminativa de fls. 148/150, no qual o pleito foi julgado procedente para condenar a parte ré a proceder à revisão do benefício do autor para que corresponda a 100% (cem por cento) dos vencimentos ou proventos que estaria percebendo o servidor falecido se vivo estivesse, ressaltando as gratificações e vantagens de caráter *pro labore faciendo* percebidas pelo servidor até a data de seu óbito, a qual não se estende à pensionista em razão de seu caráter indenizatório, bem como condenar o réu a pagar-lhes as diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, e de juros de mora de acordo com a Lei nº 9.494/97. O réu também foi compelido ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em sede recursal, conforme o ilibado acórdão de fls. 206/225, o recurso interposto teve parcial provimento para que os juros de mora incidam a partir da citação válida, bem como a correção monetária seja calculada com base na variação do INPC, tendo o feito transitado em julgado no dia 18/07/2018.

Consoante decisão colacionada às fls. 448/449 o Exmo. Juízo nomeou este Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresenta-se cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros da indenização, foi proferida nos seguintes termos:

“Contudo, tendo em vista o elevado número de processos na Central de Cálculos Judiciais aguardando a verificação de cálculos apresentados pelas partes, inviabilizando a devolução de processos por aquele setor em prazo inferior a 1 (um) ano, DETERMINO, como diligência do juízo, a realização de perícia contábil para apuração do débito de acordo com o julgado e de eventual excesso na execução, observando-se os parâmetros fixados no v. acórdão quanto à correção monetária e aos juros de mora, em respeito à coisa julgada.

Nomeio como Perito do Juízo o Dr. João Ricardo Uchoa Viana, cadastrado no SEJUD e de contatos conhecidos pelo cartório, que deverá ser intimado para informar em 5 dias se aceita o encargo, ciente de que será remunerado exclusivamente por meio de ajuda de custo a ser paga pelo Tribunal, nos termos da Resolução CM nº 02/2018, e, caso aceite o encargo, deverá iniciar imediatamente o trabalho, com entrega dos cálculos em 20 dias”.

1. Cálculos

Conforme apontado e seguindo atentamente as diretrizes do despacho de fls. 448/449, o cálculo para apuração do valor devido ao Autor deveria passar por algumas etapas:

- (I) Até 08/12/2021: correção monetária de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) contados a partir da data em que deveria ter ocorrido o pagamento. Juros de mora devidamente contabilizados a partir da citação (27/08/2014) até 08/12/2021 segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e;
- (II) Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

2. Conclusão

Tendo seguido esses passos, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 83.798,32** (oitenta e três mil setecentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), referentes aos valores devidos à autora. Sobre os honorários de sucumbência, foi apurada a monta de **R\$ 1.800,02** (mil e oitocentos reais e dois centavos). A memória de cálculo pode ser encontrada ao final deste Laudo, sendo colacionada em anexo.

Comentários Finais

Certo do cumprimento de seu encargo, este Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

João Ricardo Uchôa Viana

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ n° 598

Perito TJRJ n° 3723